

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.001194/2003-83
Recurso nº 153.289 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.053 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIL/LL
Recorrente PALETRANS CARRETAS INDUSTRIAIS LTDA. (antiga FERTILANCE EQUIPAMENTOS LTDA).
Recorrida 3ª TURMA / DRJ RIBEIRÃO PRETO / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

Art. 42 e 58 da Lei 8.981/95 - Limitação à Compensação de Prejuízos Fiscais - Inconstitucionalidade.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

- ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72 - exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Cheryl Berno, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração exigindo Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 4.513,87, multa de ofício de R\$ 3.385,40 e juros de mora de R\$ 3.771,78, em virtude da apuração de compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite legal de 30%, na apuração da CSLL, tendo infringido a Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º e §§, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 58, Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 16; Lei nº 9.249, de 1995, art. 19.

Notificada da autuação em 28/04/2003, a contribuinte, por meio da procuradora Vanessa Migneli, apresentou, em 27/05/2003, a impugnação de fls. 70 a 81, alegando, em resumo:

- a limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL é ilegal e inconstitucional, configura empréstimo compulsório, viola o direito adquirido, desvirtua o conceito de renda e de lucro que são a base de cálculo da contribuição, ferindo o disposto nos artigos 153, III, e 195, I, da CF, art. 43 do CTN e na Lei nº 7.689, de 1988."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, julgou procedente o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 108 a 118), sustentando, em síntese, que os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 são inconstitucionais, tendo em vista que limitaram o percentual de compensação total dos resultados negativos dos contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão está pautado na limitação à compensação de prejuízos fiscais (limite de 30%), estabelecido no art. 42 e 58 da Lei 8.981/95. Para tanto a Recorrente alega que a referida limitação é inconstitucional, visto que estaria em desacordo com diversos dispositivos constitucionais.

Os Tribunais Administrativos vinculados ao Poder Executivo não tem atribuição para apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal ou mesmo de outras leis, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

Compete a esses órgãos administrativos tão-somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da inconstitucionalidade e/ou invalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo desse Poder. O Órgão Administrativo não é o foro apropriado para discussões dessa natureza. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa competência.

Este entendimento encontra eco na jurisprudência deste Conselho:

"Ementa: O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO EXCLUSÃO DO ICMS INCABÍVEL.



3

Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Assunto. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2007

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI - O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. INCABÍVEL
Na apuração da base de cálculo da Cofins é incabível a exclusão do ICMS pago pela contribuinte, o qual integra a receita bruta.

Recurso negado "

(Recurso nº 152968 - TERCEIRA CÂMARA - Processo Administrativo nº 10830.001135/2007-58 - Data da Sessão: 02/12/2008 - Relator: Gilson Macedo Rosenburg Filho - 2º Conselho de Contribuintes - os grifos e negritos não constam do original)

"Assunto. Normas Gerais de Direito Tributário
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/02/1999 a 30/06/1999
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso Especial do Sujeito Passivo Negado

(Recurso nº 201-125411 - SEGUNDA TURMA - Processo Administrativo nº 19515.000699/2003-97 - Data da Sessão: 30/06/2008 - Relator: Antônio José Praga de Souza - Câmara Superior de Recursos Fiscais - os grifos e negritos não constam do original)

A matéria pertinente a este caso já foi, inclusive, objeto de Súmula pelo Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

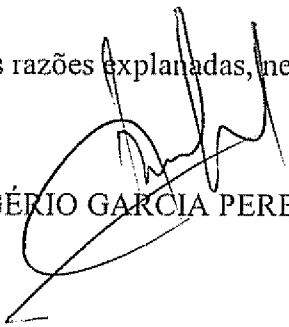
"SÚMULA Nº 02

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária "

Por fim, cumpre salientar que o arrolamento de bens efetuado pela Recorrente deve ser anulado pela RFB, tendo em vista que ao julgar a ADI nº 1.976-7/DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 10.522/2002, que alterou o § 2º do art. 33 do Decreto 70.235/72, relativo a processo administrativo tributário, que ao tratar da admissibilidade de recurso voluntário contra decisão que julgou a impugnação passou a consignar a exigência de depósito de 30% ou arrolamentos de bens.



Pelas razões explanadas, nego provimento ao Recurso Voluntário.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator

